



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**



**REFERÊNCIA:** DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSOS NÚMEROS 1969/002/11 E TC 1785/009/11

**ASSUNTO:** POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA NÚMERO 2/11 REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Consta que a representação formulada pela empresa Copemak Construtora e Comércio Ltda., relativa a possíveis irregularidades na concorrência supramencionada, foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, o TCE julgou irregular a licitação (concorrência 2/11) e o respectivo contrato, tendo sido encaminhada à Câmara Municipal de Botucatu a aludida decisão para análise e deliberação.

Pela presidência da Casa, foi encaminhada a esta Comissão a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta, como dito, relativa a possíveis irregularidades relativas à concorrência número 2/11 realizada pela Prefeitura Municipal de Botucatu.

Nos termos regimentais, após reunião registrada em ata realizada no dia 25 de maio de 2023, foram intimados para manifestação os interessados: João Cury Neto, Prefeito Municipal na época da licitação e a Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda, empresa vencedora da concorrência 2/11.

O primeiro interessado ofereceu manifestação e a segunda não o fez, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe foi concedido por esta Comissão.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Botucatu manifestou-se no prazo que lhe foi deferido.

Transcorridas as fases regimentais pertinentes, é emitido o presente relatório que deverá ser submetido ao Plenário do Legislativo.

É de se divergir, com todo o respeito, da conclusão exarada pelo TCE e para que sejam julgada pelo Plenário regular a licitação (concorrência 2/11) e o respectivo contrato.

O E. TCE entendeu que “a Comissão de Licitação não se preocupou em atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem os atos da Administração Pública, acabando por reduzir o número de licitantes para apenas uma proponente habilitada.” (a interessada Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.)

Considerou o TCE irregulares as não habilitações das outras licitantes,



nos termos do Voto-Mérito proferido eminente conselheiro Dimas Ramalho no recurso interposto pelos interessados.

Em um passo, baseou-se o TCE em sua súmula 38 que diz respeito a exigência antecipada de comprovante do recolhimento de garantia e, noutro, pela falta de clareza do edital no que pertine ao termo inicial de carta de fiança e na comprovação de vínculo de responsável técnico, feita pela licitante excluída por documentos não previstos no ato convocatório.

Ocorre que a súmula 38 do TCE foi aprovada em 2.016, em data, portanto, posterior à da realização a da licitação 2/11. Quanto à falta de clareza do edital, é possível que tenha ocorrido, mas o defeito não implica necessariamente na irregularidade apontada na decisão ora analisada.

Mais acertada é a posição das assessorias técnicas do próprio TCE, mencionadas pela Prefeitura Municipal e pelo interessado João Cury Neto.

Nos dizeres do Assessor Procurador Chefe da Roberto Silva Junior (ATJ):  
[destacamos]

A representação em apreço tem por finalidade avaliar possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, que objetivou a prestação de serviços de limpeza pública.

A questão trazida pela representante foi a sua inabilitação por conta do atraso no atendimento das regras insertas no item 11.4.4 do edital.

As Assessorias analisaram os autos, bem como as justificativas apresentadas pela defesa, opinando, à unanimidade, pela improcedência da matéria, destacando o rigorismo da Comissão de Licitação, porém, acolhendo as alegações quanto à falta de intenção de prejudicar qualquer licitante, vez que as inabilitações ocorridas encontram respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante determinado no artigo 41 da Lei de Licitações.

De fato, não se vislumbra a intenção de prejudicar licitantes da Comissão de Licitação que, embora com rigor, seguiu as disposições do edital.

Também não há qualquer indício da existência de intenção do interessado que era prefeito municipal de prejudicar licitantes, pois nenhuma ação nesse sentido ou omissão sua foi constatada pela fiscalização.

Também não se constatou prejuízo ao erário relativo à execução do contrato pela licitante que se sagrou vencedora.

O que houve de fato, como apontado pelas assessorias técnicas do próprio TCE, foi o rigorismo, este que deve ser relevado, pois não houve desvinculação ao ato convocatório. As regras do edital regras foram seguidas pela Comissão de Licitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Por fim, não se tem notícia de decisão judicial que tenha dado guarida às alegações da representante ou das outras empresas que não foram habilitadas.

Perfeitamente válida, portanto, a licitação que, ao contrário do que consta da decisão em análise, deve ser considerada regular juntamente com o respectivo contrato.

É o que parece mais acertado e o que deve ser reconhecido pelo plenário da Câmara Municipal de Botucatu, que tem a palavra final acerca da matéria.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 27 de junho de 2023.

Vereador **LELO PAGANI**  
Presidente

Vereador **SARGENTO LAUDO**  
Relator

Vereador **PEDROSO**  
Membro



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - N1E0-SW07-P9EP-2A03 -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=N1E0SW07P9EP2A03>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N1E0-SW07-P9EP-2A03**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - N1E0-SW07-P9EP-2A03 -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>